

GRUPO JR BOVINOS

ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

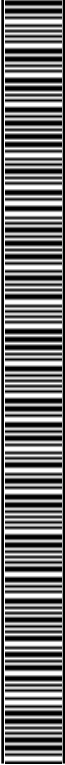
JR BOVINOS LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JR BOVINOS LTDA – FILIAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ALIMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

UMUARAMA/PR
2026

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5R6 FT5S3 23VXL 27SF3



ÍNDICE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... 3

2. CLÁUSULA ALTERADA 6

2.1 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS6

3. CLÁUSULA INCLUÍDA 8

3.1 PROPOSTA DE FINANCIAMENTO DIP8

3.1.1 OBJETO DO FINANCIAMENTO 8

3.1.2 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO 9

3.1.3 GARANTIAS OFERECIDAS 9

3.1.4 MODALIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA GARANTIA..... 10

3.1.5 CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS PROPOSTAS 10

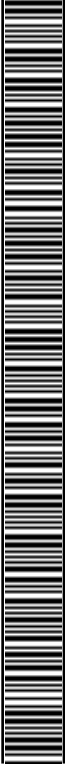
3.1.6 PRIORIDADE DE PAGAMENTO 11

3.1.7 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL..... 11

3.1.8 RELEVÂNCIA DO DIP PARA A RECUPERAÇÃO 11

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 12

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5R6 FT5S3 23VXL 27SF3



ADITAMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO J.R BOVINOS

JR BOVINOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.926.027/0001-63, com sede na Rua Av. Raul Barbosa Dias, nº 50, Centro, Município de Icaraíma/PR, CEP 87.507-150; **JR BOVINOS LTDA (FILIAL) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.926.027/0002-4, com sede na Rua Naga, 1202, Parque Industrial III, Município de Umuarama/PR, CEP 87.507-150 e **VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 35.715.490/0001-97, com sede na Rua João Peres, nº 1195, Centro, Município de Icaraíma/PR CEP 87.530-000, doravante denominada simplesmente ("Grupo JR Bovinos", "Recuperandas" ou "Empresas"), apresentam o seguinte aditamento ao plano de recuperação judicial ("Plano").

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- I. Considerando que o Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado foi estruturado com base na classificação inicial dos créditos sujeitos ao procedimento, notadamente aqueles enquadrados na Classe III – Quirografários, os quais, à época, foram Considerando de forma global para fins de projeção de fluxo de caixa e capacidade de pagamento das Recuperandas;
- II. Considerando que após discussões jurídicas, bem como em razão de decisões judiciais e manifestações processuais supervenientes, parcela relevante dos créditos anteriormente classificados como quirografários — aproximando-se do montante de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) — passou a ter maior probabilidade de ser reconhecida como



crédito extraconcursal, não se submetendo às condições originalmente previstas no Plano;

- III. Considerando que os créditos extraconcursais demandam tratamento diferenciado, com condições de pagamento mais restritivas, menores deságios e prazos significativamente mais curtos, sob pena de comprometimento da continuidade operacional das Recuperandas e da própria eficácia do instituto da recuperação judicial;
- IV. Considerando que a manutenção das condições originalmente propostas aos créditos quirografários, sem a devida readequação, acarretaria desequilíbrio relevante no fluxo de caixa projetado, inviabilizando o cumprimento simultâneo das obrigações extraconcursais e concursais, em afronta ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005;
- V. Considerando que a readequação do deságio aplicável aos créditos quirografários da Classe III mostra-se medida necessária, proporcional e alinhada à nova realidade econômico-financeira das Recuperandas, permitindo o remanejamento responsável de recursos para o adimplemento dos créditos extraconcursais e a manutenção da atividade empresarial;
- VI. Considerando que a Recuperanda enfrenta restrições relevantes para acesso à crédito, especialmente quanto à necessidade de recomposição de capital de giro indispensável à manutenção de sua atividade principal de exportação de miúdos, atividade esta que demanda fluxo financeiro contínuo para atendimento de obrigações operacionais, logísticas e contratuais próprias do comércio exterior;
- VII. Considerando que a previsão de contratação de financiamento na modalidade *Debtor in Possession* (DIP Finance), nos termos da Lei nº



11.101/2005, constitui instrumento juridicamente admitido e adequado para assegurar a continuidade das atividades empresariais, possibilitando o reforço do capital de giro e a preservação da fonte produtora, sem prejuízo aos direitos dos credores sujeitos ao Plano;

- VIII. Considerando que o ativo imobilizado consistente no imóvel onde se encontra instalada a planta industrial das Recuperandas configura bem essencial à atividade empresarial, sendo o principal ativo operacional da companhia, e que sua eventual oneração como garantia real para a obtenção de financiamento somente pode ocorrer de forma regular, transparente e com controle judicial no âmbito do processo de recuperação judicial;
- IX. Considerando que a utilização do referido imóvel como garantia tem por finalidade exclusiva viabilizar a captação de recursos destinados à continuidade das operações e ao cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, não representando qualquer intento de dilapidação patrimonial ou prejuízo à coletividade de credores;
- X. Considerando que a disponibilização do referido ativo como garantia demonstra a boa-fé objetiva da administração e dos sócios das Recuperandas, os quais se dispõem a vincular bem relevante do imobilizado à obtenção de financiamento necessário ao soerguimento da empresa, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos;
- XI. Considerando, por fim, que a inserção da cláusula de DIP Finance no presente Plano visa assegurar condições mínimas de viabilidade econômica e financeira à Recuperanda, aumentando a probabilidade de cumprimento das obrigações nele previstas e, consequentemente,



promovendo melhores perspectivas de satisfação dos credores, em consonância com os objetivos da Lei nº 11.101/2005;

- XII. Considerando, por fim, que a não repactuação das condições do Plano, nos termos ora propostos, poderá ensejar a inviabilidade econômico-financeira das Recuperandas e, conseqüentemente, o descumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial, com prejuízos sistêmicos aos credores e à coletividade, razão pela qual o presente aditivo se apresenta como medida indispensável para assegurar a viabilidade, a efetividade e a continuidade do soerguimento empresarial.

Desta forma as Recuperandas apresentam o presente **Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial**, com intuito de encontrar um denominador em comum que seja condizente com a satisfação dos valores devidos aos seus credores e que esteja dentro das condições de cumprimento pelas devedoras.

Este Aditamento passa a ser parte integrante do Plano Original sendo certo que será submetido a deliberação dos credores durante Assembleia-Geral de Credores.

2. CLÁUSULA ALTERADA

Fica alterada integralmente, por este aditamento, a Cláusula 10.1.3 (CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS), do "Plano Original", devendo, desde já, serem interpretadas de acordo com este Aditamento.

2.1 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Desconto:90% (noventa por cento).

Carência:24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação.



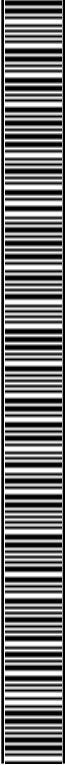
Amortização: pagamento em 20 (vinte) parcelas semestrais, crescentes e consecutivas, iniciadas após o prazo de carência, ou seja, no 25º mês, conforme percentuais de amortização de principal abaixo:

Ano	Semestre	Pagto - R\$	Pagto - USD	Ano	Semestre	Pagto - R\$	Pagto - USD
Ano 1	Sem-1	0,00%	0,00%	Ano 7	Sem-1	4,50%	4,50%
	Sem-2	0,00%	0,00%		Sem-2	4,50%	4,50%
Ano 2	Sem-1	0,00%	0,00%	Ano 8	Sem-1	5,50%	5,50%
	Sem-2	0,00%	0,00%		Sem-2	5,50%	5,50%
Ano 3	Sem-1	1,00%	1,00%	Ano 9	Sem-1	6,00%	6,00%
	Sem-2	1,00%	1,00%		Sem-2	6,00%	6,00%
Ano 4	Sem-1	2,00%	2,00%	Ano 10	Sem-1	7,00%	7,00%
	Sem-2	2,00%	2,00%		Sem-2	7,00%	7,00%
Ano 5	Sem-1	3,00%	3,00%	Ano 11	Sem-1	8,00%	8,00%
	Sem-2	3,00%	3,00%		Sem-2	8,00%	8,00%
Ano 6	Sem-1	4,00%	4,00%	Ano 12	Sem-1	9,00%	9,00%
	Sem-2	4,00%	4,00%		Sem-2	9,00%	9,00%
				TOTAL		100,00%	100,00%

Correção monetária e juros: os Créditos Quirografários serão atualizados e remunerados aplicando-se a Taxa Referencial (TR) acrescidos de juros pré-fixados de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, que começarão a incidir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do principal, pelo sistema de juros simples. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a vigor os novos índices que vierem a substituí-los.

Alterações de crédito e/ou Inclusão de novos credores: Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos Quirografários, por decisão judicial ou acordo entre as partes, e sendo esses sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os referidos créditos serão pagos nas mesmas condições dos credores inseridos nesta classe.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5R6 FT5S3 23VXL 27SF3



3. CLÁUSULA INCLUÍDA

3.1 PROPOSTA DE FINANCIAMENTO DIP

As Recuperandas atuam no segmento frigorífico, com especialização na industrialização e exportação de miúdos, atividade intensiva em capital de giro, fortemente dependente da aquisição contínua de matéria-prima, manutenção de estoques reguladores, custos logísticos e despesas vinculadas à exportação.

O atual cenário econômico-financeiro, agravado pela restrição de crédito, elevação do custo financeiro e descasamento entre o ciclo operacional e o ciclo de recebimento das exportações, impõe significativa pressão sobre o fluxo de caixa das Recuperandas, tornando necessária a captação de recursos novos para assegurar a continuidade e elevação do volume de exportação e a geração de resultados suficientes para o cumprimento das repactuações dos contratos extraconcursais e do presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

Nesse contexto, as Recuperandas propõem a contratação de Financiamento DIP, nos termos dos artigos 66, 67 e 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

3.1.1 OBJETO DO FINANCIAMENTO

Contratação de financiamento de longo prazo no valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a ser destinado exclusivamente a:

- Reforço de capital de giro para elevação do volume de exportações;
- Aquisição de matéria-prima (miúdos);
- Custos operacionais e logísticos relacionados à exportação;
- Sustentação da operação durante o período de reorganização financeira.



3.1.2 NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO

O financiamento ora proposto será classificado como crédito extraconcursal, nos termos do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, gozando de prioridade absoluta de pagamento em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

3.1.3 GARANTIAS OFERECIDAS

Como forma de mitigação de risco e incentivo à concessão do financiamento, as Recuperandas oferecerão como garantia real:

- Imóvel industrial, onde se encontra instalada a planta frigorífica, localizado à Rua Antônio Fernandes de Lima, lotes 05, 06, 25 e 26 da quadra 02, Parque Industrial 3, Umuarama/PR;
- Registro: Matrícula 77.003 - 1º Ofício da Comarca de Umuarama – PR;
- IPTU - cadastro nº 2829205;
- Avaliador: Validar Engenharia de Avaliações Ltda.;
- Engenheiro responsável: Marcos Mansour Chebib Awad - CREA nº 5062265096;
- Valor de mercado: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Observação sobre o imóvel: As Recuperandas declaram não possuírem débitos tributários ou sancionatórios constituídos, vencidos ou parcelados perante quaisquer entes públicos.

Eventual apontamento fiscal decorre exclusivamente de mera expectativa de crédito relacionada à discussão acerca da responsabilidade tributária pelo FUNRURAL, cuja exigibilidade encontra-se integralmente suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADI nº 4.395, com determinação expressa de sobrestamento nacional dos processos que tratam da matéria.

A jurisprudência consolidada do STF reconhece a inconstitucionalidade de medidas que restrinjam a livre disposição de bens com base em créditos não constituídos, por se tratar de simples expectativa, inexistindo fundamento



jurídico para arrolamento, bloqueio ou qualquer gravame sobre o referido imóvel.

Assim, o bem encontra-se livre e desembaraçado para fins de oneração, podendo ser validamente utilizado como garantia no financiamento DIP, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Diante da atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR, que procedeu ao arrolamento do imóvel das Recuperandas com base em uma expectativa futura de crédito ainda não constituído e para viabilizar a captação de recursos pleiteada por este Aditamento, as Recuperandas pleiteiam que seja determinada a interrupção dessa medida, bem como o cancelamento do respectivo registro de arrolamento, averbado sob o nº 01 na matrícula nº 77.003 do CRI de Umuarama/PR.

Tal providência é necessária para assegurar à Recuperanda a plena utilização de seu patrimônio como instrumento de apoio ao seu processo de recuperação judicial, viabilizando a continuidade de suas atividades e o cumprimento do Plano, acrescido das alterações trazidas por este Aditamento, proposto.

3.1.4 MODALIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA GARANTIA

A garantia real será formalizada utilizando-se a modalidade de Alienação Fiduciária e recairá exclusivamente sobre o valor do financiamento DIP, limitado a R\$ 3.000.000,00, preservando margem de segurança patrimonial.

3.1.5 CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS PROPOSTAS

As condições abaixo poderão ser ajustadas conforme negociação com o financiador, respeitados os limites aprovados judicialmente:

- Valor mínimo: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- Valor máximo: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- Prazo total: até 60 meses;



- Carência: não há;
- Sistema de amortização: parcelas mensais, iguais e consecutivas com sistema de amortização "Price".
- Remuneração do DIP: 100% do CDI acrescida de spread a ser negociado;
- Possibilidade de pré-pagamento: permitida, sem penalidade, mediante aviso prévio

3.1.6 PRIORIDADE DE PAGAMENTO

O crédito decorrente do financiamento DIP terá:

- Prioridade absoluta sobre todos os créditos concursais;
- Preferência inclusive sobre créditos com garantia real anteriormente constituídos, nos limites autorizados pelo juízo recuperacional, conforme artigo 69-B da Lei nº 11.101/2005.

3.1.7 AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A contratação do financiamento DIP ficará condicionada à:

- Aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores;
- Homologação judicial;
- Autorização expressa do Juízo da Recuperação para constituição da garantia real e contratação da operação.

3.1.8 RELEVÂNCIA DO DIP PARA A RECUPERAÇÃO

O financiamento DIP é elemento essencial à viabilidade econômica do plano, pois:

- Assegura liquidez imediata;
- Permite recomposição do capital de giro;
- Elevará a atividade exportadora, principal fonte de geração de caixa e atividade com maior rentabilidade;
- Maximizará a capacidade de pagamento dos acordos de créditos não sujeitos à recuperação.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o presente Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial decorre de fatos supervenientes, de natureza jurídica e econômico-financeira, que alteraram de forma relevante as premissas originalmente consideradas quando da elaboração do Plano Original, especialmente no que se refere à classificação e ao tratamento dos créditos inicialmente enquadrados como quirografários.

A reclassificação potencial de parcela significativa desses créditos como extraconcursais, em montante aproximado de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais), impôs às Recuperandas a necessidade de reavaliar, com responsabilidade e transparência, sua capacidade real de cumprimento simultâneo das obrigações concursais e extraconcursais, sob pena de comprometimento da continuidade das atividades empresariais.

Nesse contexto, a readequação das condições aplicáveis aos Créditos Quirografários da Classe III, mediante majoração do deságio originalmente proposto, revela-se medida necessária, proporcional e juridicamente justificada, de modo a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Plano, preservar a coerência das projeções de fluxo de caixa e assegurar maior probabilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Paralelamente, a inserção da cláusula de financiamento na modalidade *Debtor in Possession* (DIP Finance) representa instrumento legítimo e previsto na Lei nº 11.101/2005, destinado a viabilizar a recomposição do capital de giro, fortalecer a atividade exportadora — principal fonte de geração de receitas das Recuperandas — e criar condições objetivas para a superação da crise, sempre sob controle e autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

Ressalte-se que a disponibilização do principal ativo imobilizado das Recuperandas como garantia real do financiamento proposto evidencia a boa-fé da administração e dos sócios, bem como o comprometimento efetivo



com o soerguimento da atividade empresarial, em estrita observância aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização do valor dos ativos.

Assim, o presente Aditamento representa medida técnica, necessária e alinhada aos objetivos do instituto da recuperação judicial, buscando compatibilizar a satisfação dos créditos com a efetiva capacidade de pagamento das Recuperandas, dentro de um cenário econômico-financeiro realista e sustentável.

Por essas razões, as Recuperandas submetem o presente Aditamento à deliberação da Assembleia Geral de Credores, confiantes de que sua aprovação representa a alternativa mais adequada para a preservação da atividade empresarial, a manutenção de empregos, a continuidade das operações e a maximização das perspectivas de satisfação dos credores, em consonância com os ditames da Lei nº 11.101/2005.

Umuarama, 18 de janeiro de 2026.

JR BOVINOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

CNPJ/ME SOB O Nº10.926.027/0001-63

JR BOVINOS LTDA - FILIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

CNPJ/ME SOB O Nº10.926.027/0002-44

VF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -

CNPJ/ME SOB O Nº 35.715.490/0001-97

